



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 10840.000043/2005-70 |
| Recurso n° | 134.981 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 301-33.856 |
| Sessão de | 26 de abril de 2007 |
| Recorrente | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TAMUBÍ LTDA. |
| Recorrida | DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de investimentos provenientes de incentivos fiscais previstos em Lei.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 15, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte, em acórdão simplificado de fl. 14.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 21, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Dispõe o artigo 9º. da Lei 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

(...)”

Resta devidamente comprovado nos autos a participação da recorrente em outra pessoa jurídica – INMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – o que se constata, nos autos, pelos seguintes documentos daquela empresa:

1. Contrato Social de constituição da pessoa jurídica em referência (fl. 34);

2. Alteração contratual registrada na Junta Comercial, datada de 14/09/2004, posterior, à emissão do ato declaratório de exclusão (fl. 10, 02/08/2004).

Diante do exposto e sem maiores delongas, por restar plenamente caracterizada a vedação expressa da Lei para opção pelo SIMPLES para a recorrente.

Forçoso se faz concluir, pois, que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator